



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.001161/2008-89
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.247 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MARINEZ FRALETTI MIGUEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem informe se o crédito tributário objeto do lançamento foi incluído em parcelamento. Posteriormente, a interessada deverá ser cientificada do resultado da diligência com abertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 09/13) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas e Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício.

A contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 02/06), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 27/31):

- 1 – o valor pago pela Caixa Econômica Federal não é rendimento tributável, pois ostenta natureza jurídica indenizatória;
- 2 – é proprietária de 25% de um imóvel locado à Justiça Federal em Sorocaba;
- 3 – as reformas referentes à agência da Caixa Econômica Federal no imóvel em questão foram custeadas pelos locadores, mediante posterior reembolso dos valores gastos;
- 4 – o valor de R\$ 35.000,00 corresponde ao reembolso de despesas a cargo da CEF, devendo ser considerada de caráter indenizatório;
- 5 – o artigo 43 do CTN não elege como base de cálculo do imposto sobre a renda valores percebidos a título de indenização, haja vista que tais valores não representam

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.247 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.001161/2008-89

acréscimo patrimonial. Desta mesma conclusão, compartilha o Conselho de Contribuintes, nos termos do Acórdão 140-135542.

Anexa cópia de um recibo de pagamento (fl. 10) no valor de R\$ 140.000,00 pagos à impugnante e aos demais proprietários, a título de indenização.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os pagamentos realizados a título de reembolso por reformas em imóvel de propriedade da contribuinte não têm previsão legal para serem considerados indenizações de caráter não tributável.

Carecem de provas as alegações da interessada quanto à natureza dos pagamentos.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 30/08/2011 (e-fls. 35), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 29/09/2011 (e-fls. 37/44) reiterando as razões de sua Impugnação.

Posteriormente, foi anexado “Recibo de Adesão à Transação de Contencioso de Pequeno Valor” referente ao presente processo (e-fls. 49/50).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

No caso em exame, verifica-se que a contribuinte solicitou adesão à “Transação de Contencioso de Pequeno Valor - Demais Débitos” para parcelamento do crédito tributário objeto do lançamento (e-fls. 49/50).

Ocorre, contudo, que, de acordo com o documento juntado aos autos, o pedido de adesão somente produziria efeitos com o pagamento da primeira parcela (entrada) até o último dia útil de 12/2020, o que não pode ser confirmado nos autos.

Importante ressaltar que o pedido de parcelamento importa em desistência do Recurso Voluntário e renúncia ao direito sobre o qual ele se funda, nos termos do art. 78, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Assim, diante do acima exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem informe se o crédito tributário objeto do lançamento foi, de fato, incluído em parcelamento.

Posteriormente, a interessada deverá ser cientificada do resultado da diligência com abertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll